



GENERAL DIESEL LTDA - ME

CNPJ: 58.351.891/0001-00 I.E.: 669.166.297-111

Praça: Berlim, 330 - Sorocaba - SP

CEP: 18045-260

Tel.: (15) 3221-4396

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR GERAL/JURÍDICO DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE

Processo Administrativo 1.655/2013

Pregão Presencial 16/2013

GENERAL DIESEL LTDA ME, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem à presença da Ilustríssima Senhora, expor e requerer o que segue:

DOS FATOS

Conforme consta da ata de sessão pública única, no dia 23 de abril de 2013, às 14:30, fora iniciado a Sessão Pública de Julgamento do Pregão n. 16/2013, sob a direção do pregoeiro IVAN FLORES VIEIRA, juntamente com a equipe de apoio, composta pelos membros: ERICA APARECIDA DE MENEZES, LUZIA FERRARI RODRIGUES CORREA E MARCOS PAULO VIEIRA.

Após, iniciada a sessão, ato contínuo, fora iniciada o credenciamento dos interessados, oportunidade em que, vale destacar, apenas a recorrente, **GENERAL DIESEL LTDA ME**, se credenciou.

Por consequência, a recorrente teve a melhor proposta de oferta, apresentando proposta no importe de R\$ 57.218,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e dezoito reais), valor inferior do previsto no edital do pregão.

Reubi 15:50 h

(Signature)

Laura Fascetti A. F. de Paula
Setor de Compras

13.06.13



GENERAL DIESEL LTDA - ME

CNPJ: 58.351.891/0001-00 I.E.: 669.166.297-111

Praça: Berlim, 330 - Sorocaba - SP

CEP: 18045-260

Tel.: (15) 3221-4396

Ocorre que, apesar de o recorrente ser o único licitante, fora considerado inabilitado por apresentar, segundo a comissão, os seguintes documentos em desconformidade com o edital:

- CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL;
- ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O SUBITEM 12.1.4.1.

Nesse sentido, a recorrente interpôs recurso administrativo junto à comissão de pregão presencial, o qual fora indeferido.

Data vênua Ilustríssimo Senhor Diretor, a comissão de julgamento não agiu como de costume, não aplicou com exatidão o direito ao caso concreto, vejamos:

DO DIREITO

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

No dia 13 de março de 2013, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônica, no Caderno Administrativo, página 2, o seguinte comunicado:

PROCESSO Nº 88.573/2012 - CAPÃO BONITO, ITAPETININGA, PIRACICABA E SOROCABA- O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 11 de março de 2013, no contexto do Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento - PUMA, objeto do Comunicado nº 85/2012 (D.J.E. de 26 de julho p.p.), diante da necessidade



GENERAL DIESEL LTDA - ME

CNPJ: 58.351.891/0001-00 I.E.: 669.166.297-111

Praça: Berlim, 330 - Sorocaba - SP

CEP: 18045-260

Tel.: (15) 3221-4396

de capacitação dos funcionários para utilização do novo sistema, o que se mostra inviável com o curso normal dos serviços cartorários, autorizou a suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais dos Foros de: Capão Bonito, Itapetininga, Piracicaba e Sorocaba, no período de 08 a 19 de abril de 2013. Serão mantidas a recepção de petições por meio de protocolo integrado, a protocolização de casos urgentes, a realização das audiências já designadas, o atendimento de casos urgentes, aí incluídos os novos processos, bem como a expedição de guias de levantamento e certidões de honorários, em cumprimento de despachos, decisões e sentenças proferidos antes do início da suspensão do atendimento ao público. Pede-se a compreensão dos Srs. Promotores, Defensores, Procuradores, Advogados e Jurisdicionados. (grifei)

Se não bastasse, o período de suspensão do atendimento ao público fora prorrogado, vejamos:

PROCESSO Nº 88.573/2012 - CAPÃO BONITO, ITAPETININGA, PIRACICABA E SOROCABA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/04/2013, no contexto do Plano de Unificação, Modernização e Alinhamento - PUMA, objeto do Comunicado nº 85/2012 (D.J.E. de 26 de julho p.p.), diante da necessidade de capacitação dos funcionários para utilização do novo sistema, o que se mostra inviável com o curso normal dos serviços cartorários, autorizou a prorrogação da suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais dos Foros de: Capão



GENERAL DIESEL LTDA - ME

CNPJ: 58.351.891/0001-00 I.E.: 669.166.297-111

Praça: Berlim, 330 - Sorocaba - SP

CEP: 18045-260

Tel.: (15) 3221-4396

19

Bonito, Itapetininga, Piracicaba e Sorocaba, nos dias 22 e 23/04/2013, sem prejuízo das questões urgentes. Pedese a compreensão dos Srs. Promotores, Defensores, Procuradores, Advogados e Jurisdicionados. (Disponibilizado no DJE de 22/04/2013, Caderno Administrativo, página 01) (grifei)

A recorrente expôs o fato ao pregoeiro via e-mail, sem lograr êxito, após, propôs-lhe a prorrogação da sessão para a aquisição do documento exigido, haja vista não ter havido a possibilidade de adquirir antes do início da sessão, também sem sucesso.

Demonstrando sua boa-fé, no dia em que houve o retorno das atividades no fórum desta comarca, a recorrente diligenciou no sentido de obter a certidão, conforme já foi acostado a estes autos.

DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente apresentou, no dia da sessão, atestado de qualificação técnica disponibilizado pela pessoa jurídica Grupo São João.

Contudo, o pregoeiro não o considerou, haja vista alegar estar em desacordo com o subitem 12.1.4.1, vejamos:

12.1.4.1 - Atestado(s) em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços, equivalente ou superiores a 50% (cinquenta por



GENERAL DIESEL LTDA - ME

CNPJ: 58.351.891/0001-00 I.E.: 669.166.297-111

Praça: Berlim, 330 - Sorocaba - SP

CEP: 18045-260

Tel.: (15) 3221-4396

19°

cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo constar quantidades, prazos e especificações dos serviços.

A redação dada ao subitem supracitado, não é uma redação clara, tampouco objetiva, ao contrário, traz dificuldades de interpretação e, conseqüentemente, de elaboração do atestado, vale frisar que não houve disponibilização de modelo para a confecção do atestado.

Se não bastasse, o atestado apresentado pela recorrente traz, de forma clara e precisa, que presta serviços de bombas injetoras, bicos injetores e injeção eletrônica de veículos movidos a diesel, sempre com qualidade e cumprindo os prazos contratados.

Dessa forma, incoerente a comissão não aceitar o atestado outrora apresentado, haja vista que, ficou cabalmente demonstrado que a recorrente preenche os requisitos que o atestado busca esclarecer, ou seja, notório que o atestado apresentado pelo recorrente, declara que há prestação de serviços de bombas injetoras, bicos injetores e injeção eletrônica de veículos movidos a diesel, sempre com qualidade e observando as normas do Instituto da Qualidade Automotiva (IQA) e o Programa para Melhoria da Manutenção de Veículos Diesel - PMMVD - da CETESB.


DA VIGENTE LEGISLAÇÃO E DOUTRINA



GENERAL DIESEL LTDA - ME

CNPJ: 58.351.891/0001-00 I.E.: 669.166.297-111

Praça: Berlim, 330 - Sorocaba - SP

CEP: 18045-260

Tel.: (15) 3221-4396

20

Conforme exposto, a recorrente foi considerada inabilitada, mesmo apresentando todos os documentos necessários e, demonstrando de forma objetivo a impossibilidade de apresentar as declarações/certidões.

Nossa vigente legislação, no Decreto 3.555/2000, que regula a modalidade de licitação denominada pregão, traz, no art. 4º, do anexo I, a seguinte redação:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse sentido, podemos observar que o pregoeiro não observou os princípios básicos da modalidade de pregão, tampouco aos princípios básicos da administração pública, consagrados em nossa Carta Magna.

O pregoeiro ao considerar inabilitada a única empresa licitante (**única interessada**), não observou o princípio da eficiência da administração pública, o princípio da moralidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, ficou cabalmente demonstrado que a certidão negativa de falência só deixou de constar nos documentos apresentados na sessão do pregão presencial uma vez que houve a possibilidade na aquisição.

Nesta esteira, o princípio da eficiência, evidentemente, está sendo ferido, pois, uma vez mantida a inabilitação da recorrente, a Administração Pública, obrigatoriamente, deverá abrir outro processo licitatório, trazendo danos, não só para a recorrente, mas sim ao erário.



GENERAL DIESEL LTDA - ME

CNPJ: 58.351.891/0001-00 I.E.: 669.166.297-111

Praça: Berlim, 330 - Sorocaba - SP

CEP: 18045-260

Tel.: (15) 3221-4396

Se não bastasse, a comissão de julgamento que julgou o recurso outra interposto, baseou sua decisão de indeferimento no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ora Ilustríssimo Senhor Diretor, o recorrente não impugnou o edital em momento oportuno uma vez que, apesar do item não se mostrar claro, em seu entendimento, havia confeccionado a declaração em conformidade com o previsto no edital.

Evidente que no caso concreto, o julgador da comissão de recursos administrativos aplicou a norma legal de forma estrita, não observou qualquer princípio, muito menos a relevância do tema.

A administração não está jungida apenas à letra da lei, está também ligada aos princípios, da eficiência, da razoabilidade, dentre outros.

Inconcebível que a administração anule todo o ato licitatório por mero formalismo, nesse sentido discorre Hely Lopes Meirelles:

"...Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas proposta desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes."

Ora Ilustríssimo Diretor, nossa doutrina pátria preocupou em abordar o tema do caso em tela; a anulação do procedimento só vai trazer prejuízos às partes, tanto ao recorrente (licitante) quanto à administração pública.



GENERAL DIESEL LTDA - ME

CNPJ: 58.351.891/0001-00 I.E.: 669.166.297-111

Praça: Berlim, 330 - Sorocaba - SP

CEP: 18045-260

Tel.: (15) 3221-4396

Vale mencionar a regra dominante nos processos judiciais, que não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - *pás de nullité sans grief*.

Se não bastasse, frisa-se novamente, que o recorrente fora a única empresa interessada na licitação.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer, se digne Vossa Ilustríssima Senhoria a **JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando assim a decisão da comissão de julgamento que indeferiu o recurso administrativo interposto e ratificou a inabilitação da recorrente.

Requer, dessa forma, a habilitação da recorrente para contratação e prestação dos serviços objeto do edital.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Sorocaba, 13 de junho de 2013.

GENERAL DIESEL LTDA ME

CNPJ/MF 58.351.891/0001-00

Representante Legal: Elias de Oliveira